



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 544/1999

EMENTA:

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:

10/12/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/02/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		



PROJETO DE LEI
N.º 5.801, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 544/1999

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 49, 55, 75, 92, 93 e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR, que poderá ser reduzida a 1/5 (um quinto) ou elevada até 5 (cinco) vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável.

.....
§ 4º Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado, nos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares, e promover a reparação de eventuais danos, até 30 (trinta) dias após a realização das eleições, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).” (NR)

“Art. 39.

.....
§ 5º Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR, que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 (quarenta e oito) horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, que deverá ser anunciado, impreterivelmente, até 7 (sete) dias após a sua realização, e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em 2 (dois) períodos diários de 20 (vinte) minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.



.....” (NR)

“Art. 55 Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no incisos I e II do art. 45 e as sanções previstas no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 75 Nos 3 (três) meses que antecederem às eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, ficando o infrator sujeito à sanção prevista no art. 73, § 5º, desta Lei.” (NR)

“Art. 92 O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

.....” (NR)

“Art. 93 A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até 10 (dez) minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.” (NR)

“Art. 96

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão até 6 (seis) juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros que, na data da realização da eleição, tenham completado 18 (dezoito) anos, e facultativo para os que tenham, na mesma data, completado 16 (dezesesseis) anos, alcançado a idade de 70 (setenta) anos e para os analfabetos.” (NR)

“Art. 5º

I – (revogado);

II – (revogado);

Parágrafo único. Os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar, não podem alistar-se como eleitores.” (NR)

“Art. 202



IX – os nomes dos eleitos e a indicação dos candidatos que deverão concorrer ao cargo em segundo turno, na hipótese de não haver vencedor em primeiro turno;

.....
§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública, exceto para os cargos que tenham disputa em segundo turno, devendo a proclamação do resultado que indicará os 2 (dois) candidatos que irão disputá-lo ser feita, impreterivelmente, até 7 (sete) dias após a realização da eleição em primeiro turno.

.....” (NR)

Art. 3º São revogados o § 1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como os incisos I e II do art. 5º e o art. 198 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de NOVEMBRO de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.



§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

.....



DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:



I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

.....

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999).

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

.....
.....



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I - os analfabetos;
- II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.



§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI - a votação obtida pelos partidos;
- VII - o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13, de 1965.

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

.....

.....

**SENADO FEDERAL**[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)[vltar](#)**SF PLS 00544/1999 de 21/09/1999**

Autor	SENADOR - Álvaro Dias
Ementa	Altera a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, CÓDIGO ELEITORAL. NORMAS, OBRIGATORIEDADE, OBEDIÊNCIA, CANDIDATO, PARTIDO POLITICO, VALOR, (UFIR), DEPOSITO, CHEQUE CRUZADO, CHEQUE NOMINATIVO, CONTA CORRENTE, RECURSOS, EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, REQUISITOS, REALIZAÇÃO, PROPAGANDA, PROPAGANDA ELEITORAL, MULTA, VALOR, (UFIR), SEGUNDO TURNO. ELEIÇÕES, MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCIDÊNCIA, CRIME, PUNIBILIDADE, DISPOSITIVO, LEI. REQUISITOS, REALIZAÇÃO, ATO, PROPAGANDA, PROPAGANDA ELEITORAL, LICENÇA, POLICIA, PRAZO, INCLUSÃO, DIA, ELEIÇÕES, PUNIÇÃO, DETENÇÃO, MULTA, ALTERNATIVA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMUNIDADE, MULTA, VALOR, (UFIR), DISTRIBUIÇÃO, UTILIZAÇÃO, MATERIAI DE PROPAGANDA, INCLUSÃO, IMPRESSO, EXECUÇÃO, ALICIAMENTO, COAÇÃO, MANIFESTAÇÃO, INFLUÊNCIA, VONTADE, ELEITOR, CRIME, UTILIZAÇÃO, ALTO FALANTE, AMPLIAÇÃO, SOM, PROMOÇÃO, COMICIO, DIA, ELEIÇÕES AUTORIZAÇÃO, (TSE), APLICAÇÃO, DISPOSITIVOS, (TRE), LEI, EXIBIÇÃO, ELEITOR, ALTERNATIVA, IDENTIFICAÇÃO, CANDIDATO, ELEIÇÕES, PROPORCIONALIDADE, ELEIÇÃO, MAIORIA.
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00544/1999 Data: 08/11/2001 Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Texto: Prazo para interposição de recurso: 09 a 16.11.2001.
Relatores	CCJ José Jorge CCJ Pedro Simon
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLS 00544/1999 28/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão devidamente assinado. 28/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:00 hs. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas. 28/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 65 a 67. À Subsecretaria de Expediente. 27/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 65 a 67). 27/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:17 hs. 27/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do texto final (fls. 62 a 64). À SSEXP. 23/11/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo dia dezesseis último, sem que tenha sido interposto recuro, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP. Publicação em 24/11/2001 no DSF páginas: 29437 (Ver diário) 22/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso, no último dia 16/11/2001. 22/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Anexei, às fls. 60, adendo ao parecer da CCJ nº 1.274, de 2001, subscrito pelo Senador Pedro Simon, relator da matéria. 08/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO



Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Prazo para interposição de recurso: 09 a 16.11.2001.

07/11/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Leitura do Parecer nº 1.274/2001 - CCJ (Rel. ad hoc: Sen. José Fogaça), favorável nos termos do substitutivo que oferece. Leitura do Ofício nº 113/2001, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do substitutivo à matéria, em turno suplementar. Abertura do prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 08/11/2001 no DSF páginas: 27971 - 27977 (Ver diário)

Publicação em 08/11/2001 no DSF páginas: 27992 - 27993 (Ver diário)

05/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexei, às fls. 28 e 29, legislação citada no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Matéria aguardando leitura do parecer da CCJ.

01/11/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
À SSCLSF.

17/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, nesta data, o Substitutivo ao Projeto é dado como definitivamente adotado, em turno suplementar, nos termos do art. 284, do R.I.S.F. Anexado o Texto Final (fls. 23 a 26) e o Ofício nº 113/01- Presidência/CCJ.

10/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado o Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), por unanimidade, relatado "Ad Hoc" pelo Senador José Fogaça. Deixa de ser computado o voto do Senador Álvaro Dias, autor do Projeto, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º, do R.I.S.F.). A matéria irá a turno suplementar na próxima reunião da Comissão, de acordo com o art. 282, combinado com o art. 92, do R.I.S.F.

21/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Pedro Simon. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

02/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído ao Senador Pedro Simon, para emitir relatório.

16/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pelo Senador José Jorge. Matéria aguardando redistribuição.

06/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador José Jorge, para emitir relatório.

22/09/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão em 22.09.99. Matéria aguardando distribuição.

22/09/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

À CCJ, PARA EXAME DA MATÉRIA.

21/09/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Ao PLEG com destino à SSCOM.

21/09/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 12 (doze) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



2028.
Ofício nº 1600 (SF)

Brasília, em 28 de NOVEMBRO de 2001.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 28/Novem 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls99544



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 1999

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código Eleitoral'.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23, o § 1º do art. 37 acrescido do § 4º, o § 5º do art. 39, o **caput** dos arts. 49, 55, 75, 92, 93 e o § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 23.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, salvo na hipótese de valor inferior a dez Ufir. (NR)

Art. 37.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir, que poderá ser reduzida a um quinto ou elevada até cinco vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável. (NR)

§ 4º Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado, nos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares, e promover a reparação

de eventuais danos, até trinta dias após a realização das eleições, sob pena de pagamento da multa de hum mil a vinte mil Ufir.

Art. 39.

§ 5º Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir, que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 37: (...). (NR)

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados, do primeiro turno, que deverá ser anunciado, impreterivelmente, até sete dias após a sua realização, e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão. (NR)

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45 e as sanções previstas no art. 53 desta lei. (NR)

Art. 75. Nos três meses que antecedem às eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de **shows** artísticos pagos com recursos públicos, ficando o infrator sujeito à sanção prevista no art. 73, § 5º, desta lei. (NR)

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que: (...). (NR)

Art. 93. A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (NR)

Art. 96.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão até seis juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. (NR)

Art. 2º O art. 4º, o parágrafo único do art. 5º e o inciso IX e o § 1º do art. 202 da Lei nº 4.737/65 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros que, na data da realização da eleição, tenham completado dezoito anos, e facultativo para os que tenham, na mesma data, completado dezesseis anos, alcançado a idade de setenta anos e para os analfabetos. (NR)

Art. 5º

Parágrafo único. Os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar, não podem alistar-se como eleitores. (NR)

Art. 202.

IX – os nomes dos eleitos e a indicação dos candidatos que deverão concorrer ao cargo em segundo turno, na hipótese de não haver vencedor em primeiro turno. (NR)

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas, em sessão pública, exceto para os cargos que tenham disputa em segundo turno, devendo a proclamação do resultado, que indicará os dois candidatos que irão disputá-lo, ser feita, impreterivelmente, até sete dias após a realização da eleição em primeiro turno. (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 55, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem assim os incisos I e II do art. 5º e o art. 198 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O nosso projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação eleitoral, mediante o acatamento de sugestões que nos foram apresentadas pelo Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, dentre as quais destacamos:

a) retira a obrigatoriedade de as doações a candidatos e partidos em valores inferiores a dez Ufir serem feitas mediante depósito de cheque em conta corrente, admitindo, assim, a possibilidade de arrecadar recursos por intermédio das companhias telefônicas (telefone 0900);

b) obriga a restauração, pelos responsáveis, dos bens públicos e particulares que tenham sido usados para exibir a propaganda eleitoral até trinta dias após as eleições;

c) flexibiliza a aplicação da multa pela Justiça Eleitoral, aumentando a amplitude dos seus valores;

d) impõe a obrigatoriedade da proclamação do resultado da eleição, pela Justiça Eleitoral, até sete dias após a realização do primeiro turno, a fim de que os candidatos que forem disputar o segundo turno possam dispor de, pelo menos, dez dias de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;

e) aclara, em alguns casos, a aplicação de sanções previstas na Lei Eleitoral;

f) descentraliza algumas atribuições do Tribunal Superior Eleitoral, para os Tribunais Regionais Eleitorais;

g) altera alguns dispositivos do Código Eleitoral, tendo em vista sua adequação à Carta de 1988;

h) permite o alistamento do menor que ainda não tenha completado dezesseis anos de idade na data do alistamento, desde que no dia da eleição tenha a referida idade, em conformidade com a jurisprudência adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto;

i) extingue a candidatura nata, prevista na Lei Eleitoral (art. 8º, § 1º), para os candidatos aos cargos proporcionais.

Acreditamos que as alterações da legislação eleitoral propostas possam juntar-se àquelas que, desde a legislatura passada, vêm sendo estudadas nesta Casa, com vistas ao aperfeiçoamento do nosso processo político-eleitoral. Por essa razão, esperamos que tenha boa acolhida nesta Casa, uma vez que se trata, a nosso ver,

de assunto de relevante interesse para a consolidação da nossa democracia representativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1999. –
Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causa dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a

4

alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeito o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

.....
Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, sub-tenentes ou sboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

.....

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo.

.....

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II – as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV – as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V – as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI – a votação obtida pelos partidos;

VII – o quociente eleitoral e o partidário;

VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13, de 1965.

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22.9.99.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.174, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2000, (nº 2.508/2000, na Casa de origem), que determina “Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador Franco Montoro” o aeroporto internacional da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Pedro Piva**

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Educação, para ser apreciado o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2000, de autoria do Deputado Silvio Torres. A iniciativa visa a substituir a denominação atual do aeroporto de Guarulhos, no Estado de São Paulo, por “Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos — Governador André Franco Montoro”.

O nobre autor justifica sua proposição como forma de homenagear a figura do ilustre Governador Franco Montoro, “o mais querido do Estado de São Paulo”, cujo nome está “associado à imagem de um homem comprometido com ideais democráticos, empenhado em defender os princípios da cidadania, em trabalhar pelas minorias e em construir o futuro com desenvolvimento econômico e justiça social”.

II – Análise

É indiscutivelmente louvável a iniciativa do eminente Deputado Silvio Torres de prestar essa homenagem a um dos homens de maior valor público de nosso País: o ex-Governador Franco Montoro.

A formação intelectual desse homem público, seus trabalhos nas áreas de Direito e Filosofia, sua incondicional contribuição — nos mais de cinquenta anos de luta — para valorização da cidadania fazem dessa homenagem um ato de reconhecimento e justiça a um dos filhos mais ilustres do Estado de São Paulo.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Câmara nº 118, de 2000.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2001. — **Ricardo Santos**, Presidente — **Pedro Piva**, Relator — (art. 84, § 2º, III) — **Waldeck Ornelas** — **Luiz Pontes** — **Carlos Patrocínio** — **Álvaro Dias** — **Emília Fernandes** — **Romeu Tuma** — **Geraldo Cândido** — **Teotônio Vilela Filho** — **Casildo Maldaner** — **Antônio Carlos Júnior** — **Juvêncio da Fonseca** — **Freitas Neto** — **Romero Jucá** — **Marluce Pinto** — **Nabor Júnior** — **Hugo Napoleão**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 10 - 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5801/01

À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 10 / 12 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.058012001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2001

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (art. 65), o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde teve a iniciativa do nobre Senador ÁLVARO DIAS.

Trata a proposição em comento de alterações nas Leis nºs 9.504, de 1997, e 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), as quais resultam de sugestões apresentadas ao Senador ÁLVARO DIAS pelo Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, assim destacadas na justificação do projeto perante o Senado Federal:

"a) retira a obrigatoriedade de as doações a candidatos e partidos em valores inferiores a dez Ufr serem feitas mediante depósito de cheque em conta corrente, admitindo, assim, a possibilidade de arrecadar recursos por intermédio das companhias telefônicas (telefone 0900);

b) obriga a restauração, pelos responsáveis, dos bens públicos e particulares que tenham sido usados para exibir a propaganda eleitoral até trinta dias após as eleições;

c) flexibiliza a aplicação da multa pela Justiça Eleitoral, aumentando a amplitude dos seus valores;



EA0475423



d) *impõe a obrigatoriedade da proclamação do resultado da eleição, pela Justiça Eleitoral, até sete dias após a realização do primeiro turno, a fim de que os candidatos que forem disputar o segundo turno possam dispor de, pelo menos, dez dias de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;*

e) *aclara, em alguns casos, a aplicação de sanções previstas na Lei Eleitoral;*

f) *descentraliza algumas atribuições do Tribunal Superior Eleitoral para os Tribunais Regionais Eleitorais;*

g) *altera alguns dispositivos do Código Eleitoral, tendo em vista sua adequação à Carta de 1988;*

h) *permite o alistamento do menor que ainda não tenha completado dezesseis anos de idade na data do alistamento, desde que no dia da eleição tenha a referida idade, em conformidade com a jurisprudência adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto;*

i) *extingue a candidatura nata, prevista na Lei Eleitoral (art. 8º, § 1º), para os candidatos aos cargos proporcionais."*

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, à qual compete o exame de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, além do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante do projeto de lei sob análise é objeto do direito eleitoral e, assim, compreende-se na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), devendo ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não há reserva de lei complementar. Admite a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Estão atendidos, desse modo, os pressupostos formais de constitucionalidade da proposição e, bem assim, os materiais, uma vez que não fere normas ou princípios da Carta Magna, nem seu espírito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão da idade do alistamento (se completada na data da inscrição eleitoral ou na da votação), já foi dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a idade considerada seria aquela da data da eleição, o que é adotado no projeto.

Quanto à juridicidade, não há, outrossim, nada a objetar.

A técnica legislativa da proposição em comento não está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 98, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001. Para aperfeiçoá-la, oferecemos substitutivo quanto ao aspecto redacional do projeto.

Em face de haver sido extinta a UFIR, em outubro de 2001, fixamos em real o valor das multas constantes do projeto, determinando que o Tribunal Superior Eleitoral proceda, anualmente, à atualização monetária das multas previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição no Senado Federal, que acredita que as alterações propostas para a legislação eleitoral poderão juntar-se àquelas que, desde a legislatura passada, vêm sendo estudadas, com vistas ao aperfeiçoamento do nosso processo político-eleitoral, constituindo assunto de relevante interesse para a consolidação da democracia representativa em nosso País.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.801, de 2001 (PLS 5441999), nos termos do substitutivo que apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2001

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 49, 55, 75, 92, 93 e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser reduzida a um quinto ou elevada até cinco vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável.

.....

§ 4º Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado nos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares, e promover a reparação de eventuais danos, até trinta dias após a realização das eleições, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei:

....." (NR)



"Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, horário que deverá ser anunciado, impreterivelmente, até sete dias após a sua realização, e até a antevéspera da eleição, destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

....." (NR)

"Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no incisos I e II do art. 45, e as sanções previstas no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, nas inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, ficando o infrator sujeito à sanção prevista no art. 73, § 5º, desta Lei." (NR)

"Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

....." (NR)

"Art. 93. A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado." (NR)

"Art. 96.

.....

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão até, seis juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

....." (NR)



Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros que, na data da realização da eleição, tenham completado dezoito anos, e facultativo para os que tenham, na mesma data, completado dezesseis anos, alcançado a idade de setenta anos e para os analfabetos." (NR)

"Art. 5º....."

I - (revogado);

II - (revogado);

Parágrafo único. Os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar, não podem alistar-se como eleitores." (NR)

Art. 202.

IX - os nomes dos eleitos e a indicação dos candidatos que deverão concorrer ao cargo em segundo turno, na hipótese de não haver vencedor em primeiro turno;

....." (NR)

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas, em sessão pública, exceto para os cargos que tenham disputa em segundo turno, devendo a proclamação do resultado que indicará os dois candidatos que irão disputá-lo ser feita, impreterivelmente, até, sete dias após a realização da eleição em primeiro turno.

....." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

§ 2º Anualmente, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação." (NR)



Art. 4º São revogados o § 1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os incisos I e II do art. 5º e o art. 198 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5801/01

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 49, 55, 75, 92, 93 e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR, que poderá ser reduzida a 1/5 (um quinto) ou elevada até 5 (cinco) vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável.

.....

§ 4º Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado, nos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares, e promover a reparação de eventuais danos, até 30 (trinta) dias após a realização das eleições, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 5º Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR, que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 (quarenta e oito) horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, que deverá ser anunciado, impreterivelmente, até 7 (sete) dias após a sua realização, e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em 2 (dois) períodos diários de 20 (vinte) minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

“Art. 55 Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no incisos I e II do art. 45 e as sanções previstas no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 75 Nos 3 (três) meses que antecederem às eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, ficando o infrator sujeito à sanção prevista no art. 73, § 5º, desta Lei.” (NR)

“Art. 92 O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

.....” (NR)

“Art. 93 A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até 10 (dez) minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.” (NR)

“Art. 96

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão até 6 (seis) juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros que, na data da realização da eleição, tenham completado 18 (dezoito) anos, e facultativo para os que tenham, na mesma data, completado 16 (dezesesseis) anos, alcançado a idade de 70 (setenta) anos e para os analfabetos.” (NR)

“Art. 5º

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

Parágrafo único. Os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar, não podem alistar-se como eleitores.” (NR)

“Art. 202

.....

IX – os nomes dos eleitos e a indicação dos candidatos que deverão concorrer ao cargo em segundo turno, na hipótese de não haver vencedor em primeiro turno;

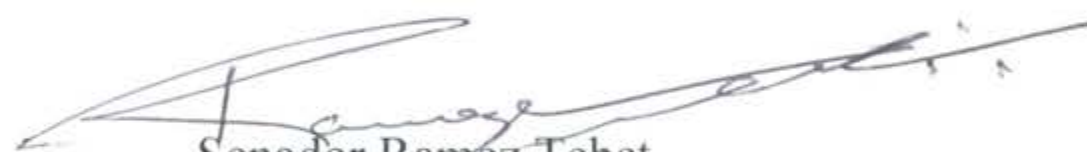
.....
§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública, exceto para os cargos que tenham disputa em segundo turno, devendo a proclamação do resultado que indicará os 2 (dois) candidatos que irão disputá-lo ser feita, impreterivelmente, até 7 (sete) dias após a realização da eleição em primeiro turno.

.....” (NR)

Art. 3º São revogados o § 1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como os incisos I e II do art. 5º e o art. 198 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de NOVEMBRO de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal